Fls 100

PREFEITURA DE Aparecida do Rio Negro
Juntos faremos mais!
ADM. 2021/2024

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026 (Processo nº 034/2026), que visa a contratação da Dupla Musical Mario Neto e Gabriel, através de empresário exclusivo, para apresentação de Show Musical na tradicional Festa de Carnaval 2026 no Município de Aparecida do Rio Negro-TO, a ser realizado no período de 13 a 15 de fevereiro de 2026, na Praça Pública Jose Eurico Costa.

O objeto da contratação é a apresentação artística da referida dupla, representada pela empresa MARIO NETO E GABRIEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.491.053/0001-93, pelo valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos o Parecer da Agente de Contratação, Sra. Sebastiana Pereira Lira de Souza, o Termo de Referência devidamente justificado, a proposta de preços e a documentação de habilitação da empresa interessada.

Eis o relato do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A *priori* evidencia-se que Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* [1]

Para atender ao interesse público, a Lei nº 14.133/2021 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.

No entanto, a doutrina acautela o emprego desta norma legal com a necessidade do Administrador se certificar, no caso concreto, se realmente existe a inviabilidade de competição, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

> "... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

Considerando a exclusividade da realização do evento em comento, é que se conclui inviável o procedimento licitatório.

Assim sendo, a Lei n° 14.133/2021 traz em seu art. 74 a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico, in litteris:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O § 2° do referido artigo define o empresário exclusivo como a pessoa jurídica que possua contrato de representação permanente e contínua. No caso em tela, a justificativa acostada ao Termo de Referência demonstra que a Dupla Mario Neto e Gabriel, embora formada em 2022, já possui reconhecimento no estado do Tocantins e estados vizinhos, preenchendo o requisito de consagração pela opinião pública regional para o evento festivo planejado.

A escolha direta justifica-se pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação (como menor preço por item idêntico), visto que o talento e a performance artística são únicos. Ressalta-se que a Administração deve garantir a juntada de prova de regularidade fiscal e

Fls 102

trabalhista da contratada, além da nota de empenho e minuta contratual, conforme o Art. 72 da referida Lei.

Ressalta-se que a Administração deve juntar aos autos a prova de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a nota de empenho e a minuta contratual, conforme determina o Art. 72 da referida Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, limitando-se à análise da legalidade do procedimento e abstendo-se de juízo de valor quanto à conveniência e oportunidade, manifesta-se favoravelmente à formalização da contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, a publicação do extrato do ato de inexigibilidade na imprensa oficial e, como condição de eficácia do ato.

É o parecer.

À consideração superior.

Aparecida do Rio Negro-TO, 04 de fevereiro de 2026.

ROGER DE MELLO OTTAÑO
OAB/TO 2583